



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ALEX GONÇALVES DOS SANTOS**

**A EXECUÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) DIANTE DE  
DANOS A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA**

**2024**

ALEX GONÇALVES DOS SANTOS

**A EXECUÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) DIANTE DE  
DANOS A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Interesses metaindividuais e cidadania.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira.

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA**

**2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237e Santos, Alex Gonçalves dos.

A execução do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) diante de danos a direitos individuais homogêneos [manuscrito] / Alex Gonçalves dos Santos. - 2024.

39 p.

Digitado. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024. "Orientação : Profa. Dra. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Medida administrativa. 2. Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. 3. Legitimidade. 4. Direitos individuais. I.  
Título

21. ed. CDD 340

ALEX GONÇALVES DOS SANTOS

A EXECUÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA (TAC) DIANTE DE  
DANOS A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro de Ciências  
Jurídicas da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Interesses  
metaindividuais e cidadania.

Aprovado em: 23/10/2024.

**BANCA EXAMINADORA**

*Flávia de Paiva*

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JOSE LUCAS DA SILVA MARTINS  
Data: 28/10/2024 10:45:37-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof. Esp. José Lucas da Silva Martins  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** RAYANE FELIX SILVA  
Data: 28/10/2024 18:10:04-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof. Ma. Rayane Félix Silva  
Externo

Aos meus pais pela amizade, dedicação e apoio, DEDICO.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, sou grato a Deus pela oportunidade de cursar Direito e por ter me dado forças para concluir essa jornada, apesar das adversidades. Aos meus pais, Aparecida e Edvaldo, por terem me apoiado e por proporcionarem a oportunidade de seguir esse sonho.

Além disso, sou grato aos professores do Centro de Ciências Jurídicas por todo o ensinamento durante esses anos, contribuindo não só com minha formação profissional, mas também com meu desenvolvimento pessoal. Sou grato especialmente à minha orientadora, professora Flávia. Como também aos meus colegas e amigos que convivi durante o curso, pela amizade e pelo apoio.

## RESUMO

Em razão do avanço das formas extrajudiciais de solução de controvérsias, o Termo de Ajustamento de Conduta surgiu como uma forma mais célere de reparar o dano causado, entretanto, muito se discute acerca da legitimidade para a execução do Termo de Ajustamento de Conduta nas situações envolvendo direitos individuais homogêneos. O Brasil, recentemente, passou por um evento que causou danos a direitos que extrapolam a esfera individual, o rompimento da barragem em Brumadinho. Assim sendo, por não haver um consenso doutrinário e jurisprudencial, torna-se necessário o estudo do tema. O presente trabalho tem como objetivo analisar a legitimidade do indivíduo para ingressar com a ação de execução de título executivo extrajudicial em face da obrigação prevista no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o ente público e o causador do dano, quando estivermos diante de direitos individuais homogêneos. É uma pesquisa bibliográfica, com caráter exploratório e descritivo, que utiliza o método indutivo. O trabalho trará como resultados apresentar uma forma mais célere de execução dos Termos de Ajustamento de Conduta. Conclui-se que deve ser retirada a legitimidade exclusiva do ente público que firmou o Termo de Ajustamento, possibilitando que os indivíduos que sofram danos decorrentes de interesses individuais homogêneos possam executar estes títulos executivos extrajudiciais. Sobretudo porque, na grande maioria dos casos, o ente público já se encontra com uma grande sobrecarga de trabalho, o que poderia trazer não só benefícios à execução, mas também ao próprio ente.

**Palavras-chave:** medida administrativa; Termo de Ajustamento de Conduta; legitimidade; direitos individuais.

## ABSTRACT

Due to the advancement of extrajudicial forms of dispute resolution, the Conduct Adjustment Term emerged as a faster way to repair the damage caused, however, much is discussed about the legitimacy for the execution of the Conduct Adjustment Term in situations involving homogeneous individual rights. Brazil recently went through an event that caused damage to rights that go beyond the individual sphere, the collapse of the dam in Brumadinho. Therefore, because there is no doctrinal and jurisprudential consensus, it is necessary to study the subject. The present work aims to analyze the legitimacy of the individual to file an action for the execution of an extrajudicial enforcement order in view of the obligation provided for in the Conduct Adjustment Term signed between the public entity and the person who caused the damage, when we are faced with homogeneous individual rights. It is a bibliographic research, with an exploratory and descriptive character, which uses the inductive method. The work will result in presenting a faster way of implementing the Conducts Adjustments Terms. It is concluded that the exclusive legitimacy of the public entity that signed the Term of Adjustment should be withdrawn, allowing individuals who suffer damages resulting from homogeneous individual interests to enforce these extrajudicial executive titles. Especially because, in the vast majority of cases, the public entity is already overloaded, which could bring benefits not only to the execution, but also to the entity itself.

**Keywords:** administrative measure; Conduct Adjustment Term; legitimacy; individual rights.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART	Artigo
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LACP	Lei da Ação Civil Pública
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 OS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E COLETIVOS EM SENTIDO     AMPLO.....</b>	<b>12</b>
<b>3 O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.....</b>	<b>17</b>
<b>4 OS TIPOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.....</b>	<b>22</b>
<b>5 A LEGITIMIDADE DO INDIVÍDUO PARA EXECUTAR O TERMO DE     AJUSTAMENTO DE CONDUTA.....</b>	<b>29</b>
<b>6 METODOLOGIA.....</b>	<b>33</b>
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>36</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso intitulado “A Execução do Termo de Ajustamento de Conduta Diante de Danos a Direitos Individuais Homogêneos”, tem como objetivo principal analisar a legitimidade do indivíduo para ingressar com a ação de execução de título executivo extrajudicial em face da obrigação prevista no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o ente público e o causador do dano, quando estivermos diante de direitos individuais homogêneos.

Para alcançar o objetivo principal, foram definidos três objetivos específicos: definir o que são os direitos individuais homogêneos; compreender o que é o Termo de Ajustamento de Conduta; e analisar as espécies de execução de título executivo extrajudicial previstas no Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 778, *caput*, dispõe que o credor a quem a lei confere título executivo extrajudicial pode promover a execução forçada. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, admitiu a legitimidade do indivíduo para executar os termos de ajustamento de conduta firmado entre o ente público e o causador do dano, nos casos em que se trate de direito individual homogêneo.

O artigo 783, do Código de Processo Civil de 2015 contempla os requisitos para realizar qualquer execução. Para tanto, o credor deverá estar munido de um título executivo de obrigação certa, líquida e exigível.

A execução pelo indivíduo da obrigação de pagar prevista em Termo de Ajustamento da Conduta não foi consenso no julgamento do Recurso Especial nº 2.059.781 do Rio de Janeiro, tendo o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva se posicionado no sentido contrário à execução do Termo de Ajustamento de Conduta pelo indivíduo.

Os direitos individuais homogêneos, segundo o inciso III, do art. 84, do Código de Defesa do Consumidor, são aqueles decorrentes de origem comum. Tais direitos, embora sejam decorrentes de origem comum, admitem a divisibilidade do seu objeto, razão pela qual, no caso concreto, os danos sofridos por cada pessoa podem ser individualizados.

Diante dessa realidade, questiona-se: o interessado é parte legítima para executar o Termo de Ajustamento de Conduta que verse sobre direitos individuais homogêneos?

Para responder a esse questionamento, levanta-se a seguinte hipótese: embora o Termo de Ajustamento de Conduta seja firmado entre o ente público e o causador do dano, há legitimidade do indivíduo para executar a obrigação prevista no Termo quando se tratar de direitos individuais homogêneos e o título executivo for certo, líquido e exigível. Isto porque os direitos individuais homogêneos, embora decorrentes de uma origem comum, podem ser divididos, razão pela qual a prestação devida aos credores previstos no Termo de Ajustamento de Conduta pode ser individualizada, o que consubstancia uma quantia líquida, passível de execução.

O próprio Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade do credor a quem a lei confere título executivo promover a execução forçada. No caso do Termo de Ajustamento de Conduta que fixa obrigação no caso de dano, o credor do título executivo extrajudicial será a pessoa que sofreu aquele evento danoso, o que atrai para si a legitimidade para o ingresso da ação de execução.

A escolha do tema, como objeto de estudo, justifica-se pelo fato do autor, ao ler sobre o assunto, interessar-se com a temática ora pesquisada, sobretudo porque se trata de um tema pouco comentado no meio jurídico. Na sociedade atual, em que as pessoas vêm cada vez mais sendo vítimas de eventos danosos que atingem não só a si, mas também a outras pessoas, o Judiciário tem se deparado com demandas que visam a reparação financeira de vários indivíduos, em razão de dano que fere interesse individual homogêneo, em face disso, faz surgir a necessidade de estudar o tema com maior profundidade.

Conforme já destacado, o tema analisado não conta com muitos estudos e, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça trouxe a temática a tona ao julgar se o indivíduo pode executar o Termo de Ajustamento de Conduta que fixe obrigação de pagar quando violados direitos individuais homogêneos, o que, até então, era fonte de muita discussão na doutrina, resultando daí a sua importância.

A grande relevância social e científica do estudo, portanto, está em analisar se o indivíduo poderia executar esse Termo de Ajustamento de Conduta, o que poderia representar um meio mais célere e efetivo de buscar a satisfação do seu crédito.

Com base nisso, o presente trabalho trará como benefícios apresentar uma nova forma de execução dos Termos de Ajustamento de Conduta, retirando a legitimidade exclusiva do ente público que firmou o Termo, possibilitando que os indivíduos que sofram danos decorrentes de interesses individuais homogêneos

possam executar estes títulos executivos extrajudiciais. Sobretudo porque, na grande maioria dos casos, o ente público já se encontra com uma grande sobrecarga de trabalho, o que poderia trazer não só benefícios à execução, mas também ao próprio ente. A pesquisa tem como público-alvo os magistrados; os operadores do Direito; e a sociedade em geral.

O desenvolvimento do tema realizar-se-á em três etapas. A primeira parte abordará a definição de direitos individuais homogêneos e os demais direitos coletivos em sentido amplo. A segunda etapa apresentará o contexto histórico do Termo de Ajustamento de Conduta, sua definição e aspectos práticos. Por fim, a terceira seção dedicar-se-á ao estudo dos meios de execução previstos no Código de Processo Civil de 2015 e a legitimidade para execução do Termo de Ajustamento de Conduta.

## 2 OS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E COLETIVOS EM SENTIDO AMPLO

A previsão legal dos direitos individuais homogêneos está disposta no inciso III, do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual dispõe:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.  
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:  
(...)  
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (Brasil, 1990).

Entretanto, o dispositivo legal não traz as características dos direitos individuais homogêneos, cabendo à doutrina e à jurisprudência a construção do conceito.

Os direitos individuais homogêneos ostentam a característica de serem divisíveis, isto porque a lesão sofrida por cada titular pode ser reparada na medida da ofensa sofrida (Andrade; Masson; Andrade, 2016, p. 61). Tal característica permite ao interessado optar pelo ressarcimento do seu prejuízo via ação individual, diferentemente dos direitos difusos e coletivos em sentido estrito.

Outra característica dos direitos individuais homogêneos é a origem comum, e, de acordo com Mazzilli, os direitos individuais homogêneos são normalmente oriundos das mesmas circunstâncias de fato (2009, p. 56 apud Andrade; Masson; Andrade, 2016, p. 62). Embora o interesse individual homogêneo seja, normalmente, decorrente de uma situação fática em comum, nada impede que àquele decorra de uma situação jurídica em comum.

A origem em comum, quando tratamos de situações fáticas, pode ser decorrente de um desastre ambiental em que várias pessoas são atingidas, por exemplo. Neste caso, cada um dos indivíduos afetados poderá requerer a reparação dos danos sofridos, tendo em vista a divisibilidade do objeto quando tratamos de direitos individuais homogêneos, característica essa já mencionada anteriormente.

Com relação à origem comum quando tratamos de situações fáticas, esta pode decorrer da lesão provocada pela assinatura de um mesmo contrato por diversos contratantes, por exemplo.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a homogeneidade dos direitos individuais homogêneos é decorrente da origem comum do fato. Neste sentido, conforme o Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.856.890 de São Paulo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A ação civil publica objetiva tutelar o direito de posse ou propriedade de três senhoras idosas que construíram seus imóveis muito antes da edição da Lei n. 6.766/1979 (estabelece a faixa não edificável de 15 metros de cada lado das estradas) e da própria duplicação da Rodovia Régis Bittencourt, promovida pela União Federal.

2. A questão submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça não demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, cingindo-se à interpretação do disposto nos arts. do art. 81, III do Código de Defesa do Consumidor, do art. 1º, IV da Lei n. 7.347/1985, visto que as instâncias ordinárias detalharam suficientemente os elementos de convicção existentes nos autos.

3. Mostra-se cabível a presente a ação civil pública para dirimir o aparente conflito entre o interesse público, referente à segurança no trânsito, e os direitos fundamentais à moradia, à dignidade da pessoa humana e à propriedade, os quais se apresentam como direitos individuais homogêneos, considerando, ainda, a origem comum dos fatos (art. 81, parágrafo único, III, 82, I, e 117 do CDC) a recomendar a tutela de todos os interessados em idêntica situação.

4. Cumpre notar que "não é da natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade de interesses individuais homogêneos, mas sim de sua origem comum, violando direitos pertencentes a um número determinado ou determinável de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato. Inteligência do art. 81, CDC" (AgRg no Ag 1323205/SP, rel. Ministro SIDNEI BENETI, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 10/11/2010).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.856.890/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 24/11/2021.)

Embora seja característico dos direitos individuais homogêneos a origem comum, isto não significa dizer que a situação fática ou jurídica que deu origem ao direito deve ter ocorrido no mesmo tempo e no mesmo lugar para todos os titulares do direito.

Há a possibilidade um evento que ocorreu em determinada época provocar eventos em período futuro, sem perder a característica da origem comum. É o caso, por exemplo, de desastres ambientais provocados por ações humanas.

Ainda tratando sobre a origem comum, esta é decorrente de dois elementos que compõem a causa de pedir: fato e fundamento jurídico (Neves, 2020, p. 165). Assim sendo, quando houver um fato e este mesmo fato causar dano a duas ou mais pessoas, estará configurada a origem comum. De igual modo, quando, embora

o fato seja distinto, o fundamento que legitima a reparação é o mesmo, também ocorrerá a origem comum.

A defesa dos interesses individuais homogêneos pode se dar em ações individuais (Andrade; Masson; Andrade, 2016, p. 63). Isto porque uma das características de tais interesses é a sua divisibilidade, o que possibilita definir o *quantum* indenizatório de cada um dos lesados.

Neste caso, embora possa haver pluralidade de devedores, a prestação devida a cada um deles pode ser apurada em cada caso concreto, o que legitimaria eventual ação individual, diferentemente do que ocorre com os direitos transindividuais e coletivos em sentido estrito.

Com relação à característica da determinabilidade, não significa dizer que os indivíduos que sofreram o dano devem estar totalmente identificados, basta que estes sejam determináveis. Neste sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.344.659 de Minas Gerais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. IDOSO. DIREITO INDISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "não é da natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade de interesses individuais homogêneos, mas sim de sua origem comum, violando direitos pertencentes a um número determinado ou determinável de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato.

Inteligência do art. 81, CDC" (AgRg no Ag n. 1.323.205/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe de 10/11/2010).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.344.659/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 20/11/2023.)

A primeira diferença entre os direitos difusos e coletivos em sentido estrito e os direitos individuais homogêneos está na divisibilidade do objeto, enquanto os dois primeiros são direitos indivisíveis, os direitos individuais homogêneos podem ser divididos.

Com relação ao titular do direito, os direitos difusos são pertencentes a uma coletividade, enquanto que os direitos coletivos pertencem a uma determinada categoria, grupo ou classe.

No direito difuso não há uma relação jurídica que vincule os indivíduos que compõem a coletividade. Já no direito coletivo, há entre os membros do grupo uma



relação jurídica base, que os vincula entre si ou com a parte contrária (Neves, 2020, p. 171). Assim sendo, no direito difuso a condição de membro da coletividade decorre de uma situação fática, enquanto que no direito coletivo existe uma relação jurídica que vincula os indivíduos do grupo, classe ou categoria de pessoas.

Nos direitos individuais homogêneos, o titular do direito é o indivíduo, ligado aos outros através de uma relação fática ou jurídica.

A diferenciação quanto à titularidade do direito terá grandes impactos na legitimidade para o ingresso da ação. Nos direitos difusos e coletivos, a legitimidade pertencerá, nos termos do art. 82, incisos I a IV do CDC:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear (Brasil, 1990).

Embora não conste expressamente no artigo 82 do CDC a legitimidade da Defensoria Pública para a tutela dos direitos coletivos em sentido amplo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de conferir legitimidade à Defensoria Pública para a defesa em juízo dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme decidido no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.929.352 do Distrito Federal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERESSES DE CONSUMIDORES. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS GOVERNAMENTAIS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICO-MONETÁRIA (PLANO BRESSER, JUNHO DE 1987).

1. A Defensoria Pública possui legitimidade para propor ação civil pública, em nome próprio, com o objetivo de defender direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos de consumidores lesados em relações com instituições financeiras. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp n. 1.929.352/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

No caso dos direitos individuais homogêneos, por ser o indivíduo o titular do direito pleiteado, a doutrina majoritária tem o entendimento de que o interessado tem legitimidade para ingressar em juízo.

### 3 O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é o instrumento pelo qual os legitimados podem tomar dos responsáveis pelo dano o compromisso de que adequarão suas condutas às exigências legais, reparando o dano (Andrade; Masson; Andrade, 2016, p. 260). Neste sentido, o TAC figura como um instrumento extrajudicial, possibilitando que a conduta em desconformidade com a lei seja desfeita ou, quando não for possível, que o dano seja reparado.

O TAC possui eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado via processo de execução.

No caso do Termo de Ajustamento de Conduta ser incompleto, o legitimado a sua propositura pode firmar um novo TAC visando a complementação da parte que falta, ou ainda, aditar o Termo de Ajustamento de Conduta por via judicial. Neste caso, por se tratar de uma autocomposição judicial, será formado um título executivo judicial que poderá ser executado nos próprios autos, conforme decidido pelo STJ no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.520.347 do Rio de Janeiro:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ADITAMENTO HOMOLOGADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Da exegese do parágrafo único do art. 1.000 do CPC, conclui-se que a homologação judicial de aditamento de TAC firmado entre as partes constitui ato incompatível com o interesse de recorrer.

2. A homologação, na instância de origem, do aditamento ao TAC constitui título executivo judicial (art. 515, II, do CPC/2015) e, na hipótese de seu descumprimento, o Parquet poderá fazer valer os termos do acordo, promovendo a respectiva execução, nos próprios autos, perante o juízo sentenciante.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.520.347/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

O Termo de Ajustamento de Conduta poderá possuir vícios insanáveis, como é o caso do desvio de finalidade (Andrade; Masson; Andrade, 2016, p. 269). Quando o TAC possuir vício insanável, o legitimado pode buscar a anulação por via judicial.

O TAC ou compromisso de ajustamento de conduta foi previsto pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro no art. 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual dispõe:

“Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial” (Brasil, 1990).

O compromisso de ajustamento de conduta nestes casos se limitava à tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Posteriormente, o CDC acresceu o § 6º ao artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública (LACP), a qual previa o compromisso de ajustamento de conduta para a tutela de outros interesses coletivos, nos seguintes termos:

“§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” (Brasil, 1985).

Conforme já exposto, o § 6º, do artigo 5º da LACP confere legitimidade aos órgãos públicos para tomar o TAC, entretanto, a expressão deve ser interpretada no sentido de entes públicos, pois tal legitimidade caberia também às instituições e pessoas jurídicas de direito público (Andrade; Masson; Andrade, 2016, p. 262). Tal interpretação extensiva confere um grau maior de proteção aos direitos tutelados pela LACP.

O entendimento majoritário da doutrina defende que a legitimidade das empresas públicas e das sociedades de economia mista vai se dar a partir da atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista (Neves, 2020, p. 477). Se as empresas públicas e as sociedades de economia mista forem prestadoras de efetivo serviço público, terão legitimidade, ao contrário, não terão legitimidade se atuarem em regime de concorrência, como exploradoras de atividade econômica.

No polo passivo do TAC poderá figurar qualquer sujeito, pessoa física ou jurídica, inclusive se for de Direito Público.

Há divergência doutrinária quanto à natureza jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta, parte da doutrina considera o TAC como transação, enquanto que parte da doutrina o considera como uma espécie de submissão por parte do violador do direito coletivo em sentido amplo.

O TAC é considerado como transação em face da pretensão do legitimado coletivo no TAC envolver dois aspectos, de cunho material e processual, que seriam, respectivamente, o pedido mediato e o pedido imediato (Neves, 2020, p. 475) Tal fato explicaria porque um acordo que não tenha como objeto o direito material, mas

tão somente a forma, modo e tempo de cumprimento das obrigações reconhecidas por uma das partes seria considerada transação.

Em sentido contrário, o TAC não pode ser considerado uma transação, pois esta é uma forma de resolução de litígios em que há concessões mútuas (Andrade; Masson; Andrade, 2016. p. 263). No Termo de Ajustamento de Conduta, não há a possibilidade do órgão público realizar concessões em favor do polo passivo, o causador do dano deverá obrigatoriamente adequar a sua conduta ou sofrerá sanções pecuniárias.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o Termo de Ajustamento de Conduta é transação, neste sentido, em julgamento do Recurso Especial nº 299.400 do Rio de Janeiro:

PROCESSO CIVIL ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL ? AJUSTAMENTO DE CONDUTA ? TRANSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ? POSSIBILIDADE.

1. A regra geral é de não serem passíveis de transação os direitos difusos.
2. Quando se tratar de direitos difusos que importem obrigação de fazer ou não fazer deve-se dar tratamento distinto, possibilitando dar à controvérsia a melhor solução na composição do dano, quando impossível o retorno ao status quo ante.
3. A admissibilidade de transação de direitos difusos é exceção à regra.
4. Recurso especial improvido.

(REsp n. 299.400/RJ, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/6/2006, DJ de 2/8/2006, p. 229.)

Embora haja divergência doutrinária quanto à natureza jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta, o § 6º do art. 5º da LACP conferiu ao TAC eficácia de título executivo extrajudicial, razão pela qual, em termos práticos, não importa se este tem a natureza de transação ou não, podendo ser igualmente executado com base no art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

O Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto obrigações de pagar, de fazer ou de não fazer. Por se tratar de um título executivo extrajudicial, o TAC deve conter uma prestação certa, líquida e exigível para que possa ser executado.

Além disso, o requisito da certeza é obrigatório para a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, hipótese em que, faltando tal atributo, o TAC será considerado nulo, segundo entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.221.426 de Minas Gerais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMÓVEL NÃO TOMBADO. PROTEÇÃO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. DEMOLIÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROTEÇÃO DAS SEGURANÇA E SAÚDE PÚBLICAS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. FALTA DE CERTEZA DO TÍTULO. NULIDADE.

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC por suposta omissão do julgado acerca da ofensa a dispositivos do Decreto n. 25/37, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Quanto ao apontado desrespeito aos arts. 1º e 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, arts. 585, inc. II, do CPC, arts. 138 e 140 do Código Civil e art. 18 do Decreto-lei n. 25/37, sob o ponto de vista de que existiria proteção do patrimônio por meio da Lei Municipal n. 1.517/87 e do Decreto Municipal n. 2.465/98, não merece conhecimento o recurso nesse aspecto, haja vista a aplicação, por analogia, da Súmula n. 280 da Corte Suprema, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". De fato, para a reforma do julgado com base em tal argumento, imprescindível seria o reexame da Lei Municipal n. 1.517/87 e pelo Decreto Municipal n. 2.465/98.

3. No mais, quanto à alegada imposição de proteção ao imóvel em face da caracterização da sua importância cultural, no presente caso, nota-se que a demolição visa preservar um interesse público maior: a segurança e a saúde pública, já que, segundo a premissa de fato fixada pelo tribunal de origem, o imóvel apresenta sérios riscos, pode vir a ruir a qualquer momento, colocando em risco os transeuntes que por ali trafegam, os veículos e demais bens aos arredores.

4. A Administração subordina-se ao princípio da proporcionalidade e, à luz dele, diante das condições fáticas e jurídicas do caso, deve haver a ponderação entre o grau de limitação à saúde e à segurança da coletividade e a relevância da proteção ao patrimônio cultural para a realização dos fins constitucionais que a justificam.

5. Tratando-se o Termo de Ajustamento de Conduta de título executivo extrajudicial que se baseou em premissa fática equivocada (existência de proteção), este é nulo, por não configurar o necessário atributo da certeza, à luz do art. 138, 139, I, 140 e 178, II, do Código Civil.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp n. 1.221.426/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe de 1/12/2011.)

Nos casos de obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa, o TAC pode prever multas em caso de descumprimento, ou, ao contrário, pode não prever qualquer cominação no caso do sujeito passivo não cumprir com o Termo e isto, por si só, não torna o TAC nulo. Nestes casos, o próprio magistrado pode fixar a multa, com base no artigo 814, *caput*, do CPC/15. É importante destacar ainda que o magistrado pode reduzir a multa prevista no Termo de Ajustamento de Conduta quando esta for excessiva, com base na previsão do parágrafo único, do art. 814, do CPC/15:

Art. 814. Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida. Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo (BRASIL, 2015).

#### 4 OS TIPOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

A execução é a satisfação de uma prestação devida. (Didier Júnior; da Cunha; Braga; de Oliveira, 2022, p. 47). A execução pode ser espontânea, nos casos em que o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou forçada, nos casos em que a prestação é cumprida por meio de atos executivos do Estado.

Na execução forçada, o Estado, substituindo a vontade das partes, intervém na relação jurídica entre credor e devedor para que a prestação seja satisfeita ou seja alcançado um resultado prático equivalente, nos casos em que a satisfação da prestação devida não é possível.

O processo de execução busca a satisfação de um crédito, ou uma obrigação de fazer ou de não fazer por parte do devedor. Quando o débito é quitado pela via extrajudicial, ou a obrigação de fazer ou não fazer se resolve entre o credor e o devedor, não há a intervenção do Judiciário, o que confere um maior grau de liberdade às partes para convencionarem sobre o objeto da prestação e de que forma a obrigação será satisfeita.

Quando a execução ocorre pela via judicial, em regra, todos os bens do devedor, desde que não sejam impenhoráveis, respondem pelo débito nos casos de execução de quantia certa. Quanto à execução de obrigação de fazer ou não fazer, o devedor tem o dever de cumprir o estabelecido no título executivo, sob pena de multa ou outro método de execução forçada.

O procedimento relativo à execução das obrigações de fazer ou não fazer está previsto nos artigos 814 a 823 do Código de Processo Civil de 2015.

As obrigações de fazer e de não fazer têm por objeto um comportamento do devedor: no primeiro caso, uma conduta positiva (um fazer) e, no segundo caso, uma conduta negativa (deixar de fazer). A satisfação da obrigação implica na obtenção da consequência prática do comportamento a que se obrigara o devedor (Didier Júnior; da Cunha; Braga; de Oliveira, 2022, p. 1.104). Em ambos os casos, não há uma prestação pecuniária a ser paga pelo devedor (em regra).

As obrigações de fazer ou de não fazer podem admitir a sua realização por terceiros, hipótese em que será classificada como fungível, bem como podem não admitir a realização por terceiro, nestes casos, serão consideradas obrigações infungíveis ou personalíssimas.



Na execução da obrigação de fazer ou não fazer há uma ordem de preferência a ser observada, primeiro, deve-se priorizar a obtenção da tutela específica, ou seja, a obrigação de fazer ou não fazer prevista no título, se não for possível obter a tutela específica ou se assim recomendar o postulado da proporcionalidade, deve-se tentar alcançar um resultado prático equivalente ao do adimplemento, e, por fim, se o credor assim requerer, ou sendo impossível deferir a tutela específica ou o resultado prático equivalente, deve-se converter a prestação de fato numa indenização (Didier Júnior; da Cunha; Braga; de Oliveira, 2022, p. 1.105). Tal ordem de prioridade se justifica em razão da primazia que se deve dar ao convencionado no título, sendo a conversão em perdas e danos o último caso.

Nos casos de execução de obrigação de fazer, o executado será citado e o juiz designará um prazo para cumprimento da obrigação, exceto se o prazo estiver determinado no título executivo, conforme o art. 815 do CPC/15 (Brasil, 2015). Havendo previsão de prazo no título executivo, este deverá ser respeitado e, somente após o seu decurso, poderá o credor requerer a execução forçada por via judicial.

Após a citação, o executado poderá: cumprir a obrigação, hipótese em que será extinta a execução; opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias; ou permanecer inerte.

Quando o executado não cumprir a obrigação de fazer e esta se tratar de uma obrigação fungível, o juiz poderá autorizar, a requerimento do credor, a satisfação da obrigação à custa do executado, nos termos do art. 817, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015).

Nos casos de obrigação personalíssima, se o devedor não cumpri-la ou incidir em mora, o juiz poderá fixar multa em desfavor do executado, ou resolver a obrigação em perdas e danos. Nas demandas envolvendo direito à saúde, esta multa poderá, inclusive, ser transmitida aos herdeiros em caso de falecimento do exequente, hipótese em que aqueles poderão executar a multa contra o devedor, conforme ementa do Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.107.357 de São Paulo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. SUCESSORES. DIREITO DE TRANSMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o reconhecimento do direito dos sucessores ao recebimento do quantum devido a título de multa diária, visto que nas demandas cujo objetivo é a efetivação do direito à saúde, a multa diária prevista no art. 537 do CPC não se reveste da mesma natureza personalíssima que possui a pretensão principal, representando, em verdade, crédito patrimonial, de modo que é plenamente transmissível aos herdeiros, podendo ser por eles executada.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.107.357/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

É importante ressaltar que, havendo previsão no título executivo de multa por descumprimento da obrigação de fazer, o juiz não poderá majorá-la, conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 859.857 do Paraná:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO ? OBRIGAÇÃO DE FAZER ? TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ? MULTA COMINATÓRIA PREVISTA NO ACORDO ? ART. 645, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC ? IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO PELO JUIZ.

1. O art. 645 do CPC prevê duas situações distintas que podem ocorrer em relação ao título extrajudicial objeto da execução de obrigação de fazer, sendo também duas as possibilidades facultadas ao juiz da causa:

a) quando o título não contém o valor da multa cominatória, o CPC permite ao juiz fixar a multa por dia de atraso e a data a partir da qual será devida. O valor da multa fica ao prudente critério do magistrado, podendo ele, inclusive, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, conforme aplicação analógica do art. 461, § 6º, do CPC;

b) quando o título contém valor predeterminado da multa cominatória, o CPC estabelece que ao juiz somente cabe a redução do valor, caso a considere excessiva, não lhe sendo permitido aumentar a multa estipulada expressamente no título extrajudicial.

2. Hipótese dos autos em que o valor da multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) estipulada no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a empresa recorrida e o Ministério Público estadual não foi suficiente para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer.

Impossibilidade de sua majoração por força do parágrafo único do art. 645 do CPC.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 859.857/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/6/2008, DJe de 19/5/2010.)

Quando a execução for de obrigação de não fazer e o executado houver praticado o ato a que se obrigou a não praticar, o exequente requererá ao juiz que este designe um prazo para o devedor desfazer o ato, conforme o art. 822, do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015).

Se o executado não desfizer o ato no prazo designado, o exequente poderá requerer ao juiz que desfaça o ato, às custas do devedor.

Por fim, se o ato não puder ser desfeito, a obrigação será resolvida em perdas e danos, nos termos do parágrafo único do art. 823 do CPC/15, *in verbis*:

Art. 823 ...

Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa (Brasil, 2015).

Segundo o art. 824, do CPC/15 “A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais” (Brasil, 2015).

A expropriação de bens é a retirada pelo Estado-juiz de bens legitimamente pertencentes ao patrimônio do executado e pode ser feita por adjudicação, alienação por iniciativa particular, alienação em leilão judicial ou, ainda, pela apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens (Bueno, 2022, p. 1.263). No caso da expropriação, esta deverá ser realizada com a necessária intervenção do Judiciário, tendo em vista que implica em medidas coercitivas, tais como a penhora e o arresto.

Na execução por quantia certa o devedor será citado para pagar no prazo de três dias, hipótese em que se for realizado o pagamento a execução será extinta.

Se a quantia devida não for paga no prazo legal, todos os bens do devedor responderão pelo débito, exceto àqueles que a lei declarar como impenhoráveis.

O artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015 prevê as impenhorabilidades, trazendo um extenso rol<sup>1</sup>.

---

1 Art. 833 .....

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra (Brasil, 2015).

O órgão jurisdicional deve fazer o controle, no caso concreto, da constitucionalidade da aplicação das regras de impenhorabilidade, e, revelando-se a sua aplicação inconstitucional por ser irrazoável ou desproporcional, deve o julgador afastá-la, construindo a solução devida para o caso concreto (Didier Júnior; da Cunha; Braga; de Oliveira, 2022, p. 854). A impenhorabilidade prevista no CPC não pode ser aplicada absolutamente, tendo em vista que tal aplicação poderia resultar na inutilidade da execução e gerar uma situação de injustiça.

O executado ainda tem a opção de apresentar embargos à execução ou outro tipo de defesa. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias contados da citação.

Há que se destacar que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo automático, assim sendo, a execução prossegue normalmente contra o devedor, exceto se os embargos possuírem os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.020.909 do Paraná, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO, DO FUMUS BONI IURIS E DO PERIGO DE DANO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é condição *sine qua non* para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. Precedentes.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Na hipótese, Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos e do acervo fático-probatório, concluiu que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo em vista a inexistência de qualquer garantia do juízo da execução e, ainda, não se reconhecer a presença do *fumus boni iuris* e do perigo de dano.
5. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a presença dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.020.909/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Os embargos servem para impugnar o título executivo, a dívida ou o procedimento executivo (Didier Júnior; da Cunha; Braga; de Oliveira, 2022, p. 803). Por se tratar de uma ação que corre em autos apartados, o embargante terá ampla possibilidade probatória.

Nos termos do *caput* do art. 916 do Código de Processo Civil de 2015:

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (Brasil, 2015).

O artigo em questão confere a possibilidade do executado parcelar o débito objeto de cobrança, para tanto, o CPC/15 exige que seja efetuado um depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito.

Com relação ao depósito de 30% (trinta por cento), o executado não deve requerer o depósito de trinta por cento; ele deve efetuar o depósito, comprovando-o. A comprovação do depósito é pressuposto para o deferimento do pedido de parcelamento. Em segundo lugar, o depósito de trinta por cento não se confunde com o pagamento da primeira parcela. Ou seja: o executado efetua o depósito de trinta por cento do montante da dívida e requer o parcelamento do restante em até seis parcelas (Didier Júnior; da Cunha; Braga; de Oliveira, 2022, p. 822). O parcelamento previsto no CPC surgiu como uma forma de facilitar ao devedor adimplir o débito, tendo em vista que este, em alguns casos, é extremamente alto.

Se o executado não quitar o débito e houver a penhora de algum bem, este deverá ser avaliado, seja por oficial de justiça ou por perito, nos casos mais complexos.

Há casos em que a avaliação poderá ser dispensada, como, por exemplo quando ocorrer a penhora de dinheiro ou, de acordo com o art. 871, inciso I, do CPC/15, quando houver acordo entre o credor e o devedor sobre o valor do bem (Brasil, 2015).

Dentre os meios de expropriação de bens do devedor a adjudicação é a técnica em que o próprio exequente e outros legitimados podem adquirir o bem penhorado por valor não inferior à avaliação (2022, p. 1.291). Neste caso, não há o leilão do bem, e, após a adjudicação, será expedida a respectiva carta.

Assim sendo, a adjudicação promove a transferência do bem penhorado para o exequente ou terceiro, sendo uma forma de aquisição derivada de propriedade.

Se o valor do crédito em execução for superior ao valor do bem adjudicado, a execução prosseguirá pela diferença. Se o valor do crédito for inferior ao valor do bem adjudicado, o exequente deverá depositar em juízo a diferença, que ficará a disposição do interessado.

A adjudicação é apenas uma das formas de expropriação de bens do executado, portanto, se esta não for efetiva, poderá ocorrer a alienação do bem penhorado, seja por iniciativa particular ou por leilão judicial.

Nos termos do art. 880 e seu § 1º, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem (Brasil, 2015).

A principal diferença entre a alienação por leilão judicial e a alienação por iniciativa particular é que nesta o próprio exequente procurará os interessados na aquisição do bem, sem a participação obrigatória do Estado.

Na alienação por leilão judicial, caberá ao juiz designar o leiloeiro e a participação do Estado é obrigatória, nestes casos, o exequente não atuará diretamente na procura de interessados na aquisição do bem penhorado, caberá a ele tão somente aguardar o término do leilão judicial.

Em regra, todos aqueles que estiverem na livre administração de seus bens podem oferecer lance no leilão judicial, exceto os indicados no art. 890 do CPC/15<sup>2</sup>.

---

2 Art. 890. Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I - dos tutores, dos curadores, dos testamentários, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

VI - dos advogados de qualquer das partes (Brasil, 2015).

## 5 A LEGITIMIDADE DO INDIVÍDUO PARA EXECUTAR O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Quanto à legitimidade para executar o Termo de Ajustamento de Conduta, a doutrina tem posicionamento divergente quando o TAC versar sobre danos a direitos individuais homogêneos.

A parcela majoritária da doutrina entende que, nos casos de interesses individuais homogêneos, o indivíduo é parte legítima para ingressar com a ação de execução. Isto porque no caso de interesses individuais homogêneos, o TAC pode servir de título executivo para qualquer lesado individual (Mazzilli, 2006, p. 12). Tal posicionamento se justifica pelo fato dos interesses individuais homogêneos terem como característica a sua divisibilidade.

Entretanto, há doutrina minoritária que defende que só seriam legitimados para a execução do TAC os sujeitos que detêm legitimidade para tomar o Termo de Ajustamento de Conduta (Carvalho Filho apud Neves, 2020, p. 478). O principal fundamento desta corrente doutrinária é a previsão do §6º, do art. 5º, da LACP, que prevê a legitimidade para firmar o TAC.

A questão fomentou ainda mais debates após o desastre ambiental que atingiu Brumadinho, em Minas Gerais, ocorrido em 2019. Na ocasião, houve o rompimento da barragem da Vale S.A., que culminou na morte de 270 pessoas e despejou milhões de rejeitos de mineração na bacia do Rio Paraopeba (G1, 2023). O desastre não apenas retirou várias vidas, como também provocou danos à vegetação local e várias pessoas tiveram que deixar o local.

Na cláusula 15.7 do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S.A. foi previsto o pagamento de indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) às vítimas do incidente (Conjur, 2023). Porém, passados mais de quatro anos sem que o TAC fosse efetivamente executado em favor de cada um dos lesados, os interessados na execução da quantia passaram a buscar o seu ressarcimento através de ação de execução individual, sem a presença da Defensoria Pública de Minas Gerais, ente que firmou o Termo com a Vale.

Recentemente, a Ministra Nancy Andrighi, rompendo com o posicionamento anterior do Superior Tribunal de Justiça, que era relutante em prever a legitimidade individual para execução do TAC, reconheceu a legitimidade do indivíduo para

executar o Termo de Ajustamento de Conduta, desde que este verse sobre direitos individuais homogêneos e a quantia seja líquida, conforme ementa do Recurso Especial nº 2.059.781 do Rio de Janeiro:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO CÔRREGO DO FEIJÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE A VALE S.A. E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO INDIVÍDUO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO TÍTULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. QUANTIAS LÍQUIDAS E ILÍQUIDAS. EXECUÇÃO DE MONTANTE ESPECÍFICO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 17/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/11/2022 e concluso ao gabinete em 20/4/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se há litispendência, (II) se o indivíduo é legítimo para executar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a VALE S.A, e (III) se o referido TAC goza de certeza, liquidez e exigibilidade.

3. A falta de apreciação pelo Tribunal de origem de questões levantadas nas razões do recurso especial caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A tragédia do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, ocorrida em 25 de janeiro de 2019 no Município de Brumadinho/MG, acarretou inúmeras mortes e incomensuráveis prejuízos na vida dos indivíduos atingidos - de ordem material e moral -, bem como devastador e irreparável dano ambiental na região. Ou seja, a partir de um único evento danoso, foram violados, simultaneamente, direitos difusos, direitos coletivos stricto sensu e direitos individuais homogêneos. Nesse contexto, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa VALE S/A, por meio do qual esta se comprometeu a indenizar extrajudicialmente as vítimas do acidente ocorrido na cidade de Brumadinho/MG.

5. Interpretação consentânea com a finalidade protetiva das normas do microsistema dos processos coletivos relaciona a legitimidade para executar o Termo de Ajustamento de Conduta à natureza do direito tutelado. Assim, há legitimidade dos indivíduos para executar individualmente o Termo firmado por ente público que verse sobre direitos individuais homogêneos.

6. O Termo de Ajustamento de Conduta ora examinado apresenta características peculiares, pois alberga tanto obrigação de fazer, consistente em viabilizar a realização de acordos extrajudiciais entre a VALE S.A e as vítimas do evento danoso, quanto obrigação de pagar, consistente no pagamento de indenização aos referidos indivíduos. No que diz respeito à obrigação de pagar, existem duas formas de quantificação dos danos: (I) danos que precisam de liquidação e (II) danos que já estão quantificados e, portanto, líquidos.

7. Hipótese em que o recorrido ajuizou a execução do instrumento extrajudicial com fundamento na obrigação de pagar advinda da cláusula 15.7 do Termo de Ajustamento de Conduta, que estabelece o montante de R\$ 100.000,00 a título de indenização por dano ocasionado à saúde mental e emocional do indivíduo. Trata-se, portanto, de obrigação líquida e que pode ser reivindicada por meio de execução de título extrajudicial. Com o



retorno dos autos à origem, após a comprovação de que o recorrido é, de fato, vítima do evento danoso, fará jus à indenização no quantum previsto no TAC.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 2.059.781/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Conforme se pode verificar da ementa do julgamento, houve reconhecimento do indivíduo para executar o TAC, o que representa um grande avanço na tutela dos direitos individuais homogêneos. Embora não seja um julgamento em sede de recursos repetitivos, a jurisprudência do STJ parece caminhar no sentido de adotar o mesmo posicionamento para casos análogos.

No entanto, há que se destacar que o posicionamento adotado não foi unânime, no voto vencido, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas destacou que:

"[...] o termo de ajustamento de conduta prevê obrigação de fazer consubstanciada na viabilização de canais extrajudiciais para a realização de acordos [...].

Nesse contexto, a eventual inexecução do termo de ajustamento de conduta somente poderia ser verificado pela Defensoria Pública, responsável pela fiscalização de seu adimplemento, única legitimada, diante disso, para o ajuizamento de execução exigindo o seu cumprimento.

Nesse sentido, a Primeira Turma [...] decidiu que os termos de ajustamento de conduta 'somente podem ser executados pelos órgãos públicos competentes para celebrá-los, até mesmo porque são eles os responsáveis pela fiscalização do mesmo'".

"Nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Nesse contexto, a demonstração de que a obrigação não foi cumprida é pressuposto para o ajuizamento da execução".

"[...] O TAC objeto da presente execução não trata do direito individual (homogêneo) de ser indenizado, mas da forma de viabilizá-lo. Não cuida, portanto, de obrigação de pagar quantia a ser individualizada (indenização), mas de obrigação de fazer, consubstanciada na disponibilização de canais extrajudiciais para que esses pagamentos sejam feitos com a realização de acordos, a partir dos parâmetros estabelecidos. É por isso que não há como reconhecer que o título trata de um direito de indenização de titularidade das vítimas. que pode ser exigido individualmente em juízo" (REsp n. 2.059.781/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Com base no posicionamento adotado pelo Ministro, pode-se deduzir que quando se tratar de obrigação de fazer ou não fazer, a sua execução só será possível com o descumprimento da obrigação prevista no TAC. O Ministro ainda argumenta que "eventual inexecução do TAC somente poderia ser verificada pela própria Defensoria Pública", que, na hipótese, foi o ente público que firmou o Termo de Ajustamento de Conduta com a Vale S.A.

Entretanto, com o devido respeito ao voto do Eminentíssimo Ministro, a inexecução do TAC pode ser verificada por qualquer interessado, seja ele o próprio tomador do Termo ou não, basta que haja no título executivo extrajudicial a previsão de um tempo razoável para o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, ou, não sendo o caso deste prazo estar previsto no título, o próprio juiz, no caso concreto, pode verificar se o TAC foi descumprido, requisitando, inclusive, informações à autoridade que firmou o Termo.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, consagra um modelo de processo cooperativo, em que não só as partes, mas também o juiz devem cooperar para a obtenção de uma decisão de mérito (Brasil, 2015). Com base nesse novo modelo de processo, não parece razoável impedir o acesso do interessado individual à obtenção da execução com base somente em eventual ausência de verificação de inexecução pelo ente que firmou o TAC.

Portanto, o interessado na execução do Termo de Ajustamento de Conduta que tenha como objeto direitos individuais homogêneos detém legitimidade para o ingresso individual da ação de execução, desde que demonstre ser titular do direito previsto no TAC e este seja um título líquido, certo e exigível.

## 6 METODOLOGIA

Foi utilizado como método principal o indutivo, o método indutivo é um procedimento do raciocínio que, a partir de uma análise de dados particulares, encaminha-se para noções gerais. Assim sendo, a partir da análise do que são os direitos individuais homogêneos e a aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta, busca-se chegar à conclusão da executoriedade do TAC pelos titulares de direitos individuais homogêneos. De acordo com Vergara (2007), a classificação do tipo de pesquisa é feita com fundamento em dois critérios básicos: quanto aos meios e quanto aos fins.

Quanto aos fins, a pesquisa possui natureza exploratória por ter como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema da execução do Termo de Ajustamento de Conduta diante de danos a direitos individuais homogêneos com vistas a torná-lo mais explícito e construir hipóteses para a solução da problemática. Ademais, é descritiva, pois expõe características claras sobre determinado assunto, por meio de coleta de dados.

Quanto aos meios, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, conceituada como aquela cujo objetivo principal é o aprofundamento em determinado assunto, de modo a promover uma explicação do objeto de estudo, pela análise de teorias a seu respeito. Assim sendo, como fontes bibliográficas foram utilizadas doutrinas, artigos, análise de jurisprudência e legislação constantes em banco de dados na internet.

## 7 CONCLUSÃO

O Termo de Ajustamento de Conduta é um instrumento que possui como objetivo principal a reparação de um dano. O TAC constitui um título executivo extrajudicial, e sua execução somente poderá ser realizada por aqueles que possuem legitimidade para o ingresso da ação. Em regra, a legitimidade para a execução do Termo de Ajustamento de Conduta pertencerá ao órgão público que firmou o instrumento com o causador do dano. No entanto, há eventos danosos que extrapolam a esfera individual, causando prejuízos a toda uma coletividade.

Conforme verificado no trabalho, o rompimento de uma barragem pode levar à destruição não só do ambiente, mas também resultar em prejuízos materiais à população que vive na área. Neste caso, não existe apenas um sujeito titular de direito, mas vários, decorrentes de uma mesma origem comum – rompimento da barragem. Tais interesses, por serem decorrentes de origem comum e terem seu objeto divisível – é possível quantificar o dano material de cada um dos atingidos – são classificados como interesses ou direitos individuais homogêneos.

Em razão de não haver na legislação processual civil brasileira normas que disponham sobre a legitimidade para a execução do TAC em danos a direitos individuais homogêneos, os interessados na reparação do evento danoso tinham que esperar a iniciativa do órgão público em executar o Termo de Ajustamento. Dessa forma, embora houvesse previsão no TAC do dever de reparação a um indivíduo, este não poderia ingressar em juízo, individualmente, requerendo a reparação dos danos sofridos.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.059.781 do Rio de Janeiro, reconheceu a legitimidade do indivíduo para executar o Termo de Ajustamento de Conduta nas hipóteses de danos a direitos individuais homogêneos, desde que o TAC preveja uma obrigação certa, líquida e exigível.

A tese fixada pelo STJ abriu novos horizontes para a execução do Termo de Ajustamento que envolva interesses individuais homogêneos, configurando uma medida que visa proporcionar maior celeridade à satisfação da obrigação prevista no TAC e amplia o acesso do indivíduo à tutela jurisdicional, indivíduo este que, muitas vezes, não pode se dar ao luxo de aguardar a iniciativa do órgão público que firmou o Termo.

Em resumo, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça deve ser aplicada a casos análogos, pois é uma medida mais eficaz para a reparação do dano sofrido pelo interessado. A exclusividade do órgão público para executar o TAC não deve prevalecer diante de prejuízos a direitos individuais homogêneos, tendo em vista que nestes casos é possível determinar o quanto cada interessado deverá receber a título de indenização, restando configurados os requisitos para a existência de um título executivo certo, líquido e exigível, passível de ser executado independentemente da presença do órgão público no polo ativo da demanda judicial.

Há que se ressaltar ainda a necessidade de mais estudos sobre o tema, tendo em vista que tanto na doutrina quanto na jurisprudência há poucos debates acerca da temática.

Por fim, o reconhecimento da legitimidade do indivíduo para executar o TAC que verse sobre direitos individuais homogêneos pode ocasionar em um elevado aumento na demanda do Judiciário, o que aumenta o risco de decisões conflitantes entre os juízos e Tribunais, sobretudo porque o reconhecimento da legitimidade do indivíduo não se deu em um julgamento com caráter vinculante.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, A.; MASSON, C.; ANDRADE, L. **Interesses Difusos e Coletivos Esquemático**. 6 ed. São Paulo: Método, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1-51, 17 mar. 2015. PL 8046/2010. Disponível em: <L13105 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 123, n. 140, p. 2-3, 25 jul. 1985. PL 20/1985. Disponível em: <L7347Compilada (planalto.gov.br)>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 135, p. 1-15, 16 jul. 1990. Disponível em: <L8069 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 176, p. 133-140, 12 set. 1990. Disponível em: <L8078compilado (planalto.gov.br)>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.020.909/PR. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Embargos à execução. Efeito suspensivo. Garantia do juízo. Necessidade. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ. Ausência de garantia do juízo, do fumus boni iuris e do perigo de dano. Revisão. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Agravo não provido. Agravante: Maria Struwka. Agravado: Banco do Brasil S.A. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 26 de agosto de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <GetInteiroTeorDoAcordao (stj.jus.br)>. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.344.659/MG. Processual Civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Ilegitimidade. Ministério Público. Direito individual homogêneo. Idoso. Direito indisponível. Inexistência. Decisão mantida. Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Agravado: Banco do Brasil S.A. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 20 de novembro de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <GetInteiroTeorDoAcordao (stj.jus.br)>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.520.347/RJ. Administrativo. Processual Civil. Agravo Interno. Termo de Ajustamento de Conduta. Aditamento homologado pelo juízo de primeiro grau. Superveniente falta de interesse recursal. Perda de objeto do Recurso Especial.

Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Sérgio Kukina, Brasília, 01 de março de 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <GetInteiroTeorDoAcordao (stj.jus.br)>. Acesso em: 09 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.856.890/SP. Processual Civil e Administrativo. Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos. Adequação da via eleita. Relevante interesse social. Súmula 7 do STJ. Não incidência. Agravantes: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. Agravado: Defensoria Pública da União. Relator: Ministro Gurgel de Faria, Brasília 24 de novembro de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=138546809&registro\\_numero=20200048556&peticao\\_numero=202000710098&publicacao\\_data=20211124](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=138546809&registro_numero=20200048556&peticao_numero=202000710098&publicacao_data=20211124)>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.929.352/DF. Agravo Interno no Recurso Especial. Ação civil pública. Legitimidade ativa. Defensoria Pública. Interesses de consumidores. Poupança. Expurgos inflacionários. Diferenças de correção monetária. Planos governamentais de estabilização econômico-monetária. Agravante: BRB Banco de Brasília S.A. Agravado: Defensoria Pública da União. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 12 de agosto de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <GetInteiroTeorDoAcordao (stj.jus.br)>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.107.357/SP. Administrativo e Processual Civil. Agravo Interno no Recurso Especial. Ação de obrigação de fazer. Cirurgia. Falecimento da parte autora. Suscessores. Direito de transmissibilidade. Desprovisionamento do agravo interno. Manutenção da decisão recorrida. Agravante: Estado de São Paulo. Agravados: TFD – Espólio; AD. Relator: Ministro Sérgio Kukina, Brasília, 11 de abril de 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <GetInteiroTeorDoAcordao (stj.jus.br)>. Acesso em: 09 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial nº 1.221.426/MG. Processual Civil e Administrativo. Recurso Especial. Violação ao art. 535 do CPC. Alegações genéricas. Incidência da súmula n. 284 do STF, por analogia. Imóvel não tombado. Proteção. Análise de direito local. Aplicação analógica da súmula n. 280 do STF. Demolição. Princípio da proporcionalidade. Proteção das segurança e saúde públicas. Termo de Ajustamento de Conduta. Premissa fática equivocada. Falta de certeza do título. Nulidade. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Joaquim Pedro Neiva. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Brasília, 01 de dezembro de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <GetInteiroTeorDoAcordao (stj.jus.br)>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 2.059.781/RJ. Recurso Especial. Recurso Especial. Execução de título extrajudicial. Litispendência.

Inovação recursal. Ausência de prequestionamento. Rompimento da barragem do Córrego do Feijão. Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Vale S.A. E a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Execução. Legitimidade do indivíduo. Direito individual homogêneo. Possibilidade. Peculiaridades do título. Obrigação de fazer e de pagar. Quantias líquidas e ilíquidas. Execução de montante específico. Viabilidade da execução. Manutenção do acórdão recorrido. Recurso Especial parcialmente conhecido e, no mérito, desprovido. Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce – CVRD. Recorrido: Marcio Francisco dos Santos. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 15 de dezembro de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <GetInteiroTeorDoAcordao (stj.jus.br)>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial nº 299.400/RJ. Processo Civil. Ação civil pública por dano ambiental. Ajustamento de Conduta. Transação do Ministério Público. Possibilidade. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Município de Volta Redonda. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Brasília, 02 de agosto de 2006. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <GetInteiroTeorDoAcordao (stj.jus.br)>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial nº 859.857/PR. Processual Civil e Administrativo. Obrigação de fazer. Termo de Ajustamento de Conduta. Multa cominatória prevista no acordo. Art. 645, parágrafo único, do CPC. Impossibilidade de majoração pelo juiz. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ita Serviços de Britagem LTDA. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 19 de maio de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <GetInteiroTeorDoAcordao (stj.jus.br)>. Acesso em: 09 abr. 2024.

BUENO, C. S. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

Caso de Brumadinho levanta debate sobre legitimidade para execução de TAC. **CONJUR**. São Paulo, 30 nov. 2023. Disponível em: <Caso de Brumadinho levanta debate sobre legitimidade para execução de TAC (conjur.com.br)>. Acesso em: 10 abr. 2024.

DIDIER JÚNIOR., F.; CUNHA, L. C.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 12 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

MAZZILLI, H. N. Compromisso de Ajustamento de Conduta: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 41, p. 93-110, jan. 2006.

NEVES, D. A. A. **Manual de Processo Coletivo**: volume único. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

Quatro anos da tragédia em Brumadinho: 270 mortes, três desaparecidos e nenhuma punição. **G1**. Belo Horizonte, 25 jan. 2023. Disponível em: <Quatro anos da tragédia em Brumadinho: 270 mortes, três desaparecidos e nenhuma punição | Minas Gerais | G1 (globo.com)>. Acesso em: 10 abr. 2024.



VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2007.